



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

Consulente: Câmara Municipal de Guanhães

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 31/2013 de 23 de abril de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Gratificação para servidores da rede pública municipal, e dá outras providências"

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei n. 31/2013, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Gratificação para servidores da rede pública municipal, e dá outras providências"

Este é o relatório, em síntese.

Fundamentação

A íntegra do projeto de lei do Poder Executivo Municipal é a seguinte:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação de até 80 % (oitenta por cento) para agentes administrativos por exercício em caráter excepcional de determinadas atividades a serem regulamentadas por decreto

Art. 2º O servidor deixará de receber a gratificação nos seguintes casos:

I - em licença médica, a qualquer título;

II - em gozo de licença prêmio;

III - afastado dos serviços por prazo superior a 02 (dois) dias no mês de referência;

V - que apresente faltas injustificadas, em prazo superior a 3 (três) dias no mês de referência;

IV - no gozo de licença para estudo;



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - cedido para órgão da Administração Direta ou Indireta.

IX - cedido mediante convênio a órgãos e prefeituras de outros municípios.

X - em licença sem vencimentos.

XI - em licença para acompanhamento de cônjuge.

XII - licenciado para atividade política.

XII- Em caso de readaptação funcional;

Art. 3º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Gratificação de 100% (cem por cento) aos servidores públicos detentores de cargos efetivos com jornada de 20 (vinte) horas semanais que atuem na área da saúde, desde que complementada a jornada integral para 40 (quarenta) horas semanais, especialmente no Programa da Saúde Familiar (PSF).

Parágrafo único: A gratificação prevista no caput desse artigo poderá ser concedida através de ato administrativo regulamentar.

Art. 4º - Os servidores que estiverem em exercício em entidades da administração indireta do Município, Estado ou União, não terão direito à gratificação de que trata esta lei.

Art. 5º - A Gratificação instituída por esta lei não será incorporada, já que devida em razão do efetivo cumprimento de encargo.

Art. 6º - A Gratificação de que trata esta lei não se confunde com outras gratificações instituídas pelo Município.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno salientar que a matéria de remuneração dos servidores públicos municipais , de fato, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e do artigo 66 da Constituição Estadual.

Todavia, oportuno ressaltar, em relação aos processos em tela, os seguintes aspectos:

- a) O projeto é de natureza autorizativa, recomendando a boa técnica legislativa que a proposição não tenha tal caráter autorizativo, eis que cuida-se de norma de regime jurídico de servidores, a ter tratamento de comando legal imperativo;
- b) não obstante tratar-se de Projeto de Lei Ordinária simples, a matéria deveria ser inserida no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que detém status de Lei Complementar, e que já contempla, em seus dispositivos, notadamente os artigos 136 a 139.
- c) não se desconhece que o artigo 6º do projeto ressalva que as gratificações referenciadas no projeto de lei em tela não se confundem com as demais gratificações instituídas no município. No entanto, a legislação municipal deve se inserir em um todo , em ordenamento sistêmico, pelo que deveria , a rigor, ser tratada diretamente como alteração no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- d) a justificativa contida na mensagem do Executivo Municipal assinala que existem diversos cargos no quadro efetivo municipal que demandam a muito tempo de um apoio financeiro maior por parte do Executivo, entre os quais o cargo de motorista, além dos enfermeiros e médicos que trabalham nos PSF's do município.
- e) não se desconhece o louvável esforço da proposição, devendo ser assinalado que a redação atual do Estatuto prevê gratificação de no máximo 20% sobre o vencimento básico do servidor, ao passo que o projeto de lei em tela, em seus artigos 1º e 3º estabelecem gratificações de 80% e 100% para algumas categorias.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

f) ademais, sempre deve se ter em mente o princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, CF), não se desconhecendo, porém, que realmente, algumas categorias são desiguais e pelo princípio da isonomia, os iguais são tratados igualmente, e os desiguais desigualmente, com o realce ainda que o Executivo Municipal deve buscar uma revisão no Plano de Cargos e Salários para o ajuste dos valores dos vencimentos dos servidores à nova realidade salarial do país, sem a necessidade de potencializar gratificações, inclusive gratificação de 100%, o que não é recomendável diante dos institutos da progressão da carreira e da meritocracia como incentivo aos servidores municipais.

Conclusão

Diante do exposto, com os aspectos constitucionais e legais assinalados nesta Nota Técnica, deixamos à soberania da deliberação do Plenário a decisão sobre o projeto de lei em tela.

É o que tínhamos a considerar.

Guanhães, 16 de maio de 2013.

PP (assinado)
Dr. MAURO BOMFIM

Consultor em Direito Municipal

OAB/MG n. 43.712

Lidiane (assinado)
Dra. Lidiane Ma. V. de Pinho

Proc. Adjunta do P. Legislativo

OAB/MG 117.257